



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
4ª VARA CÍVEL
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-082
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: **1026315-32.2016.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Duplicata**
 Exequente: **Gold Medical-R.sattin Comercio de Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Epp**
 Executado: **Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos Metroviche**

Vistos.

A penhora sobre o faturamento da empresa executada apenas é admitida em casos excepcionais.

Essa penhora não pode comprometer a solvabilidade da devedora.

Nos termos do art. 866 do CPC, defiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa, até o valor do débito

Neste sentido: “Penhora - incidência sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravante - penhora que está prevista no art. 655, VII do CPC - Constrição incidente sobre 30% do faturamento da empresa agravante que se revela excessiva - Penhora de percentual elevado que pode resultar no comprometimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias da empresa - Viável a estipulação do limite de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa agravante - Agravo provido em parte”. (agravo n. 0062569-23.2012.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone).

Nos termos do art. 678, § único do CPC, Nomeio como administrador o Dr. Fábio Souza Pinto, que cumprirá o parágrafo 2º do art. 866 do CPC, que ficará como depositário dos valores devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento.

Int..

Sorocaba, 26 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**